



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

Ata da segunda sessão Extra Ordinária da Câmara Municipal de Augustinópolis realizada aos **dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte**, às nove horas e trinta minutos no plenário desta Câmara e sob a presidência do vereador **CICERO CRUZ MOUTINHO**, o qual verificou a presença dos seguintes vereadores: **DANIEL WALISON DE JESUS SOUSA, ANTÔNIO REINALDO FERREIRA GOMES, ELIAS MADEIRA PEREIRA, JOSENILDO FERREIRA BARBOSA, JOACY COSTA, FREDERICO GUEDES DE OLIVEIRA, SOLANGE DOS SANTOS ARAÚJO, MARCONCELIO ASSUNÇÃO DA SILVA, JARBAS FERNANDES DE ANDRADE E EDIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA.** O senhor presidente cumprimentou todos os presentes, invocou a proteção de Deus e em nome do povo declarou os trabalhos abertos. O senhor presidente solicitou a segunda secretaria a vereadora **Solange dos Santos Araújo** a leitura da bíblia e a pronúncia dos nomes dos vereadores presentes. Em seguida o senhor presidente informa que a Ata da primeira Sessão Extra Ordinária do ano de 2020 já foi lida e aprovada por todos os vereadores. Ato Continuo o senhor Presidente coloca em pauta processo administrativo nº 004/2019, relativo à denúncia formulada pelo cidadão **DEIJAN FERREIRA DE VASCONCELOS**, para apurar infrações político-administrativas, em face do Prefeito Municipal Senhor **JULIO DA SILVA OLIVEIRA**, por no decorrer do seu mandato cometer infração político-administrativas. Ao final, o denunciante requereu a cassação do mandato do prefeito, nos termos do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67. Informa ainda que o denunciado não apresentou de forma espontânea sua defesa técnica e por este motivo a Comissão Processante julgou por bem designar um(a) Defensor(a) Dativo(a) para garantir a ampla-defesa do Denunciado Senhor **JULIO DA SILVA OLIVEIRA**. A seguir registra que o denunciado não se faz presente, porem registra a presença da defesa, na pessoa da Dra. **Neuriane Brito**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão sob o nº 16.146, como **DEFENSORA DATIVA**, momento no qual o vereador Cicero Moutinho passa os trabalhos da presidência para o vereador Elias Madeira, que ao assumir os trabalhos em nome da casa, agradeceu a presença de todos que se fazem presentes, informa ainda aos Nobres Julgadores e também à defesa, que deverão ser

lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores, pelo denunciado ou seu defensor. Continuando o senhor Presidente pergunta aos nobres pares se desejam a releitura ou leitura de alguma peça dos autos. Os vereadores dispensaram a leitura, em ato contínuo o Sr. presidente pergunta a Defesa, se deseja a leitura de alguma peça do processo, da mesma forma a defesa dispensou a leitura de peças do processo. Concluída a fase das leituras, o senhor presidente informa que os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um; algum vereador deseja se manifestar? Não houve manifestação por parte dos vereadores. A seguir o senhor presidente informa que a defensora nomeada terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; e concede o uso da palavra para a defesa, a defesa inicia declarando que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu teto os limites à atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito, sendo imprescindível a observância destes para que haja legitimidade em seu procedimento, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal. Assim, para que exista a CPI na Câmara dos Deputados, Senado Federal, legislativo estadual ou municipal, este último em razão do disposto no art. 29, caput, XI, CF/88, é necessário cumprir certos requisitos cumulativos a saber: requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, apuração de fato determinado e específico, e prazo certo. Deste modo, tem-se, portanto, que os requisitos são cumulativos e de observância obrigatória, sendo condição *sine quo non* para a instauração da Comissão. Esses requisitos são elementares no controle do abuso de poder, mormente para evitar "aventuras legislativas" e revanchismos político-partidários, como ocorre no presente caso. Destarte, não vislumbra-se qualquer requerimento nos autos em análise, tão somente, denúncia formulada por particular, a qual não preenche o requisito esculpido na Constituição Federal para Criação de Comissão Parlamentar, logo, o arquivamento do feito em razão da ausência do pressuposto de validade necessários é medida que se impões. Em análise cuidadosa da denúncia, bem como do ínfimo manancial probatório, constata-se que não foram cumpridos os requisitos constitucionais que regem a matéria, especificamente a indicação pormenorizada do fato a ser apurado. Isso porque o objeto da apuração parlamentar não fora indicado na Denúncia formulada pelo particular, tampouco em qualquer parte dos autos, tornando-se genérico e impreciso, na medida em que não descreve os fatos que fundamentaram tais imputações, descumprindo, assim, o disposto no art. 58, §3º da Carta Constitucional, quando à apuração de fato determinado. A ausência de provas e de uma denuncia redigida segundo parâmetros do melhor direito impede, absolutamente, o devido processo legal. Torna-se dispendioso elaboração de raciocínio técnico quando a base acusatória é genérica,

superficial e baseada em fatos distorcidos da verdade real. Jamais será, no Estado Democrático de Direito, afrontoso a invocação do princípio do devido processo legal. O devido processo legal é o princípio reitor de todo o arcabouço jurídico processual, na medida em que os demais princípios no processo dele derivam. Sem o devido processo legal não pode haver contraditório. Significa dizer que se devem respeitar todas as formalidades previstas em lei para que não haja cerceamento da liberdade ou para que alguém seja privado de seus direitos políticos. A instrução contraditória é inerente ao próprio direito de defesa, pois não se concebe um processo legal, buscando a verdade processual dos fatos, sem que se dê ao acusado, a plena oportunidade de se defender dos fatos que lhe são imputados. É o que se lê do artigo 5º, LV, da Constituição. A defesa prévia do acusado se coaduna com os termos do devido processo legal. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do R S E 0001105-62.2011.4.01.4300/TO, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ de 6 de outubro de 2011, entendeu que a inobservância dessa formalidade acarreta nulidade absoluta do processo, por ofensa à garantia do devido processo legal, mesmo nos casos em que o acusado não mais ocupe o cargo de prefeito quando do recebimento da denúncia, ou haja a inclusão de crimes comuns na denúncia (como exemplo os crimes contra a lei de licitações), ou, também, na hipótese de a ação penal estar instruída por inquérito policial. Não compete ao Poder Legislativo apurar o objeto da denúncia, fatos estes que já estão sendo apurados nas esferas cíveis e criminal pelos órgãos competentes. Outrossim, atos que se tenta imputar ao denunciado não caracterizam infração-político administrativas, e já estão sendo apurados nas esferas penal e cível, portanto não podem ser apuradas simultaneamente, sob pena de prejuízo ao acusado. Neste ponto, os doutos vereadores integrantes da Comissão Processante nº. 004/2019 estão na ingerência de aplicar o princípio *ne bis in idem*, ou seja, dupla punição pelo mesmo fato. Não é de bom alvitre para qualquer cidadão brasileiro sofrer o peso punitivo por duas vezes sobre o mesmo fato. É vedado em nosso ordenamento jurídico esta vil tentativa da Comissão Processante 004/2019. Tal posição vai na contramão dos princípios constitucionais e desequilibra a balança de Themis. Preliminarmente, entende-se haver um equívoco por parte do denunciante, assim, também a análise fática por parte da Comissão Processante, nessa esteira, é nítida a falta de justa causa, vez que, sequer o alcaide está investigado na operação citada, notadamente, há de constatar que apenas os parlamentares e os servidores com cargo de primeiro escalão da Administração Pública Municipal. Assim, as ilações apresentadas na peça exordial não merecer credibilidade, pelo fato de inexistirem provas que possam inserir a conduta do denunciado em atos que violaram os dispositivos ali consignados. Nessa senda, há de

plena deve rechaçada qualquer menção do senhor JULIO OLIVEIRA, nos autos de processo administrativo. De modo que, em sede de preliminar, merece ser absolvido sumariamente. É a questão de preliminar apresentada. Como medida de justiça, que o Plenário desta Augusta Casa de Leis, rejeito a denúncia, extinguindo-se o processo e em consequência seu arquivamento. É de fácil percepção que inexistem robustez e nem clareza na acusação, existem apenas especulações extra processo com o único objeto de denigrir a imagem do defendente. É certo que, para se condenar é necessária haver colaboração de provas indubitosa nos autos de processo, e, nunca sob o pretexto de moralização da política como quer a CIP. O regramento da espécie pontua quais são os atos que decorrem em infração político – administrativa. Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. É dizer que o diploma suso mencionado é de clareza solar e de fáceis interpretações, até mesmo para o leigo, ou seja, aqueles não versados na ciência jurídica, sendo que, quaisquer inobservâncias, seja pelo representante, seja pelo órgão julgador colegiado, são capazes de encerrarem em si mesmas a finalidade que se pretende com a exordial acusatória, por desobediência ao princípio da legalidade que norteia os atos administrativos e, sobretudo, os processos judiciais e/ou administrativos. Posto isso, calha frisar que de acordo com a exposição fática narrada nas razões abaixo, percebe-se de plano, ainda que mediante vista apressada, que os fatos atribuídos ao representado e tidos como infrações político-administrativas não convergem com a realidade jurídica pretendida na inicial, de modo que as acusações são totalmente infundadas e desprovidas de suporte probatório mínimo, o que tornam, por consequência, as condutas tidas irregulares totalmente atípicas, tudo nos termos em que a seguir serão expostos: Não há elementos capaz de comprovar a participação do denunciado no suposto esquema de compra de apoio político para aprovar as matérias no legislativo, veja-se a exordial de acusação é anêmica e padece de elementos probatórios. Assim, o objetivo primordial dos elementos constituintes da defesa é o arquivamento da presente representação por parte desse Egrégio Plenário, após manifestação nesse sentido da Ilustrada corporação jurídica afeta a ato infracional violadora do DL 201/67 torna-se inexistente. Isso porque é de se notar, ainda que mediante cognição superficial, que a denúncia possui lastro primário em boatos, apenas e destituídas de fundamentos e de prova material suplementar de que o representado tenha praticado o crime de corrupção ativa e ter se locupletado ilicitamente, fatos estes que ainda se encontram sendo processados, sendo que, como fundamento principal, o autor baseou sua pretensão na suposta conduta ilícita que,

segundo ele, reside no comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do cargo que ocupa, tanto pelas acusações que lhe foram atribuídas injustamente. Portanto venho solicitar que o Denunciado **JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA** seja **ABSOLVIDO** das imputações político-administrativas feitas pelo munícipe, por não serem calcadas na verdade; Após a defesa o senhor Presidente declara que irá iniciar a votação nominal, pela infração articuladas na denúncia, no presente caso o denunciado responde por 01 infração, portanto será realizada uma votação, nominal por meio de voto aberto. Informa que por requerimento da Comissão Processante, será votada a seguinte pergunta: **O Prefeito Municipal Senhor JULIO DA SILVA OLIVEIRA, cometeu infração político-administrativa nos termos dos incisos VII, VIII e X, artigo 4º do DL 201/67, ao comprar apoio político dos vereadores (as): Maria Luísa de Jesus do Nascimento, Antônio Silva Feitosa, Antônio Barbosa Sousa, Antônio José Queiroz dos Santos, Edvan Neves Conceição, Ozeas Gomes Teixeira, Francinildo Lopes Soares, Ângela Maria Silva Araújo de Oliveira, Marcos Pereira de Alencar e Wagner Mariano Uchôa Lima?** Feita a pergunta, o senhor presidente fez a chamada individual de cada vereador (a), **Antônio Reinaldo Ferreira Gomes** votou a favor da cassação, **Daniel Wallison de Jesus** votou a favor da cassação, **Frederico Guedes de Oliveira** votou contra a cassação, **Marconcelio Assunção da Silva** votou a favor da cassação, **Edmar Cardoso** votou a favor da cassação, **Josenildo Ferreira Barbosa** votou a favor da cassação, **Solange dos Santos Araújo** votou a favor da cassação, **Jarbas Fernandes de Andrade** votou a favor da cassação, **Joacy Costa** votou a favor da cassação, **Elias Madeira Pereira** votou a favor da cassação, oportunidade na qual o presidente da sessão pediu para registrar a ausência do vereador Cícero Moutinho no ato de votação, votação concluída, verificado os votos proferidos, proclamo o resultado de 09 votos favoráveis à condenação; 01 voto contrário e 01 ausência, de forma que o denunciado foi condenado na denúncia em tela, peço que se registre em ata. Concluídas as votações e proclamados todos os resultados, verificamos que a Senhor Prefeito foi condenado nos termos da denuncia formulada, a seguir suspende a Sessão por 10 minutos para que a mesa diretora desta casa apresente o Decreto Legislativo respectivo. Retornado os trabalhos o vice-presidente vereador Elias Madeira passou devolve os trabalhos ao Presidente da Casa vereador Cicero Moutinho, que informa a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo 01/2020 que "*Dispõe sobre a cassação do mandato eletivo do Prefeito Senhor JULIO DA SILVA OLIVEIRA do Município de Augustinópolis, Estado do Tocantins*", e pede ao 1º secretário que faça a leitura do projeto. Após a leitura, encaminha o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020 à Comissão de Justiça e Redação, e suspendo a sessão por 10 minutos para providências. Ao retornar aos

trabalhos de posse do parecer da Comissão de Justiça e Redação, que foi favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020, pede ao primeiro Secretário que faça a leitura do mesmo. Concluída a Leitura, coloca em votação o Decreto Legislativo nº 01/2020 que "*Dispõe sobre a cassação do mandato eletivo do Prefeito Senhor JULIO DA SILVA OLIVEIRA do Município de Augustinópolis, Estado do Tocantins*". O Senhor presidente faz votação nominal, a se iniciar pelo Vereador **Josenildo Ferreira** vota sim, **Edmar Cardoso** vota sim, **Jarbas Fernandes** vota sim, **Solange dos Santos** vota sim, **Elias Madeira** vota sim, **Joacy Costa** vota sim, **Antônio Reinaldo** vota sim, **Frederico Guedes** vota não, **Marconcelio Assunção** vota sim, **Daniel Wallison de Jesus** vota sim, Decreto foi Aprovado por nove (09) votos favoráveis e (01) contra. Peço à servidora, Senhora KATILENE SILVA SOUSA que proceda com a publicação do Decreto 02/2020, no mural público dessa casa. Feita a publicação o senhor presidente DECLARA EXTINTO O MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL SENHOR JULIO DA SILVA OLIVEIRA. Que ficou definitivamente afastado, do cargo de Prefeito pois assim fora declarado pelo voto de mais de dois terços, dos membros da Câmara Municipal, nos termos nos termos do art. 5º, inciso VI, c/c art. 6º, inciso I, ambos do Decreto Lei 201/67, por ter incorrido nas infrações especificadas na denúncia. A seguir delibera sobre a sessão de posse do novo Prefeito, ao passo que chegaram ao entendimento de que o Vice Prefeito já prestou compromisso de posse ao cargo de prefeito em 13/03/2019, de forma que faz-se desnecessário novo compromisso de posse, estando **esta automaticamente empossado no cargo de prefeito do município de Augustinópolis o Senhor Vanderlei Alves de Arruda, fato este que foi deliberado e aprovado por unanimidade**. Não havendo mais nada a tratar o vereador Presidente encerrou a sessão desejando a todos um bom dia, esta Ata após lida e aprovada será assinada pelo Presidente Secretários e senhores parlamentares.

Presidente:

1º Secretário:

2º Secretário:

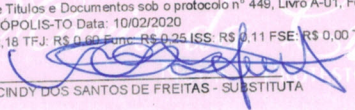
Demais Vereadores:

trabalhos da posse do parecer da Comissão de Justiça e Redação, que foi favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020, pede ao primeiro Secretário que faça a leitura do mesmo. Concluída a leitura, coloca em votação o Decreto Legislativo nº 01/2020 que "Dispõe sobre a cassação do mandato eletivo do Prefeito Senhor JULIO DA SILVA OLIVEIRA do Município de Augustinópolis, Estado do Tocantins". O Senhor presidente faz votação nominal, e se inicia pelo Vereador Josénilton Ferreira vota sim, Edmar Cardoso vota sim, Jairbas Fernandes vota sim, Solange dos Santos vota sim, Elias Madeira vota sim, Joacy Costa vota sim, Antônio Reinado vota sim, Frederico Guedes vota não, Marconcello Assunção vota sim, Daniel Welisson de Jesus vota sim. Decreto foi Aprovado por nove (09) votos favoráveis e (01) contra. Pede à servidora, Senhora KATLENE SILVA SOUSA que proceda com a publicação do Decreto 02/2020, no mural público dessa casa. Feita a publicação o senhor presidente DECLARA EXTINTO O MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL SENHOR JULIO DA SILVA OLIVEIRA. Que ficou definitivamente afastado, do cargo de Prefeito pois assim fora declarado pelo voto de mais de dois terços, dos membros da Câmara Municipal, nos termos nos termos do art. 5º, inciso VI, c/c art. 6º, inciso I, ambos do Decreto Lei 501/67 por ter incorrido nas infrações especificadas na denúncia. A seguir delibera sobre a sessão de posse do novo Prefeito, ao passo que chegaram ao entendimento de que o Vice Prefeito já prestou compromisso de posse do cargo de prefeito em 13/03/2019, de forma que faz-se desnecessário novo compromisso de posse, estando esta automaticamente empessada no cargo de prefeito do município de Augustinópolis o Senhor Vanderlei Alves de Áruaba, fato este que

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, PROTESTOS E 2º TABELIONATO DE NOTAS | MARIA DA CRUZ DOS SANTOS - Tabela - Fone (63) 3456-1592 - E-mail: cartorioextra2notas@hotmail.com

Nº Selo: 128033AAA120094-LGE
Confirme a Autenticidade: <http://www.selodigital.tto.org>

Registro de Títulos e Documentos sob o protocolo nº 449, Livro A-01, Folha 47-V, dou fe, AUGUSTINÓPOLIS-TO Data: 10/02/2020
Emol: R\$ 2,16 TFJ- R\$ 0,00 Func- R\$ 0,25 ISS- R\$ 0,11 FSE- R\$ 0,00 Total: R\$ 3,14

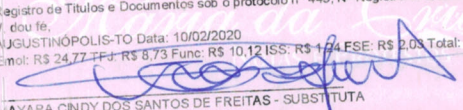

MAYARA CINDY DOS SANTOS DE FREITAS - SUBSTITUTA

Av. Tocantins, 464, Centro, Augustinópolis - TO - CEP: 77.960-000

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, PROTESTOS E 2º TABELIONATO DE NOTAS | MARIA DA CRUZ DOS SANTOS - Tabela - Fone (63) 3456-1592 - E-mail: cartorioextra2notas@hotmail.com

Nº Selo: 128033AAA120095-PHU
Confirme a Autenticidade: <http://www.selodigital.tto.org>

Registro de Títulos e Documentos sob o protocolo nº 449, Nº Registro 449, Livro B-07, Folha 115 a 117-V, dou fe, AUGUSTINÓPOLIS-TO Data: 10/02/2020
Emol: R\$ 24,77 TFJ- R\$ 8,73 Func- R\$ 10,12 ISS- R\$ 1,64 FSE- R\$ 2,03 Total: R\$ 46,89


MAYARA CINDY DOS SANTOS DE FREITAS - SUBSTITUTA

Av. Tocantins, 464, Centro, Augustinópolis - TO - CEP: 77.960-000



**CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS,
TÍTULOS E DOCUMENTOS, PROTESTOS E
2º TABELIONATO DE NOTAS**

MARIA DA CRUZ DOS SANTOS - Tabeliã

CERTIDÃO DE REGISTRO

CERTIFICO, que na data do dia dez (10) do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte (2020) foi registrado no **Livro B-07 do Registro Títulos e Documentos**, sob nº 449 às fls. 115 a 117-V, apontado sob o nº 449, no livro de protocolo A-01 as fls. 47-V, **ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS** realizada aos **10/02/2020 às 09hrs30min**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.065.699/0001-07, apresentada por IRINEIA DA CONCEIÇÃO HOLANDA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 011.688.851-24, residente e domiciliada na Rua Planalto, nº 747, Augustinópolis/TO. Registro servindo para prova das obrigações convencionais de qualquer valor, conservação do documento e autenticação de sua data, como dispõe o artigo 127, I e VII, da Lei dos Registros Públicos (Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973). **CERTIFICO** ainda que o registro foi solicitado pela apresentante conforme requerimento arquivado nesta Serventia. Eu, Mayara Cindy dos Santos de Freitas, Substituta, trasladei e assino. Por ser verdade, dato e assino o presente.

Augustinópolis/TO, 10 de fevereiro 2020.

Mayara Cindy dos Santos de Freitas

MAYARA CINDY DOS SANTOS DE FREITAS

Substituta
Mayara Cindy dos S. de Freitas
Escrevente Substituta
2º Tabelionato de Notas

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, PROTESTOS E 2º TABELIONATO DE NOTAS | MARIA DA CRUZ DOS SANTOS - Tabeliã
Fone: (63) 3456-1592 - E-mail: cartorioextra2notas@hotmail.com

Nº Selo: 128033AAA120096-VKOT
Confirme a Autenticidade: <http://www.selodigital.tjto.org>

Registro de Títulos e Documentos sob o protocolo nº 449, Nº Registro, Livro B-07, Folha 115 a 117-V
duo fé,
AUGUSTINÓPOLIS-TO Data: 10/02/2020
Emol: R\$ 20,51 TFJ: R\$ 9,13 Fune: R\$ 11,57 ISS: R\$ 1,03 FSE: R\$ 2,03 Total: R\$ 44,27

MAYARA CINDY DOS SANTOS DE FREITAS - SUBSTITUTA

Av. Tocantins, 464 - Centro - Augustinópolis - TO - CEP 77.960-000